

TRIBUNAL DO JURI - SUA NATUREZA JURÍDICA E A FIGURA DO JURADO PROFISSIONAL

ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
(Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF)



Fonte: www.patterson.org/trial_by_jury.htm

Resumo:

Priorizando a linha interdisciplinar do Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, buscamos com este trabalho analisar o instituto do Tribunal do Júri não só apenas pela ótica do Direito, mas também com auxílio inestimável da História, da Sociologia, da Filosofia, da Literatura e da Hermenêutica. Todas essas ferramentas visam possibilitar fazer análise principalmente daquilo que detectamos como consequência do instituto nos dias de hoje, o surgimento do jurado profissional, o que em tese, desvirtua por completo o Tribunal do Júri. Para tanto, para chegarmos a consequência, impossível não passarmos pela gênese do instituto, e é a Hermenêutica que nos permite interpretar o instituto desde suas mais remotas origens históricas e mesmo míticas, para que compreendamos como ele se estabeleceu ao longo da nossa História jurídica até a data de hoje. A crítica que se segue só é possível porque o primeiro passo foi a busca do entendimento do que seja o Júri, o que forçara os leitores a concordar com a relevância da interpretação hermenêutica em todas as áreas do Direito, que não pode mais avançar sozinho.

Abstract:

Prioritizing the interdisciplinary line of the Master's degree in Juridical and Social Sciences of the Program of Masters degree in Sociology and Law, we looked for with this work to analyze the institute of the Jury's Tribunal not only just for the optics of the Law, but also with priceless aid of the History, of the Sociology, of the Philosophy, of the Literature and of Interpretation Theory. All those tools seek to make possible to do analysis mainly of that that we detected as a consequence of the institute in the days today, the professional juror's appearance, which in theory, it depreciates the Jury's Tribunal entirely. For so much, for us to arrive the consequence, impossible go not by the genesis of the institute, and it is Hermeneutics that allows to interpret us the institute from their more remote historical and same origins mythical, so that we understand like him settled down along our juridical History until the date today. The critic that is proceeded is only possible because the first step was the search of the understanding of what is the Jury, what had forced the readers to agree with the relevance of the interpretation hermenêutica in all of the areas of the Right, that more it cannot move forward alone.

... um jurado precisa ser capaz de pelo menos entender o que está em julgamento. Mas nada além disso, pois a idéia de convocar jurado ao tribunal é justamente para que ele julgue como cidadão comum, e não como magistrado.”

(ADORNO, 1995)

1 INTRODUÇÃO

A idéia deste artigo teve origem nas discussões em sala de aula, no curso de Hermenêutica Simbólica, ministrado pelo professor Wilson MADEIRA FILHO no Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, em especial durante a análise dos textos “Livro de Jó”, da **BÍBLIA SAGRADA** (1993); **Deus: uma biografia**, de Jack MILLES (1997) e **Em espelho crítico**, de Robert ALTER (2000), através dos quais abordamos um simbólico e incipiente instituto do processo e de uma espécie de tribunal.

Mais adiante no curso, também analisamos o texto de Dias GOMES, **O Santo Inquérito** (2000), e o **Auto da Compadecida** (2001), de Ariano SUASSUNA, que em termos de literatura nacional também serviram de balizamento aos assuntos citados por utilizarem a figura do processo, incluída aí sua natureza dialética por excelência, e de um tribunal como autoridade máxima de julgamento.

A discussão levou-nos, inevitavelmente, ao instituto do tribunal do júri como órgão independente e democrático de julgamento por pares, e às críticas que hoje são feitas a ele. No caso especial desse tribunal, o que acabou nos chamando atenção foi uma possível descaracterização de sua natureza jurídica com o surgimento do que alguns doutrinadores vieram a chamar de jurado profissional, figura cada vez mais distante do leigo chamado a julgar seus iguais.

Neste trabalho, portanto, pretendo pincelar sobre as origens do instituto e suas características pelo mundo afora; traçar alguns comentários sobre sua simbologia e ritualística; focando na sua natureza jurídica e no surgimento da figura do jurado profissional que estaria

indo de encontro justamente à natureza jurídica do instituto, lastreada principalmente no impacto que os crimes contra a vida trariam à sociedade civil, de forma a se exigir que leigos, pares dos acusados, viessem para julgá-lo, ao invés de deixarem a tarefa para juizes togados, profissionais, representantes diretos do Estado, responsável pela prestação de tutela jurisdicional.

Para tanto procuro valer-me não só dos textos estudados por ocasião da disciplina aludida, como também de leituras complementares referentes à matéria.

A idéia do instituto, que de início parece-me boa, e que no Brasil foi elevado à categoria de bem constitucional a partir da Carta de 1988, vem recebendo críticas de vários doutrinadores exatamente porque teria perdido aquela sua característica primordial, passando a ser cenário para jurados que se perpetuam como atores de vários tribunais, e que cada vez mais, até mesmo pelo seu perfil, mostram-se como “profissionais” na arte (?) de julgar o que teria, inclusive, gerado projeto de lei que objetiva conter a chamada “profissionalização” dos jurados, e que será aqui por nós igualmente comentado.

2. ORIGENS HISTÓRICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nada como tentar ir ao começo das coisas para compreendê-las melhor. No entanto, isto nem sempre é possível em função da própria origem estar envolta em brumas, seja por sua origem mitológica, seja pelo transcorrer de séculos desde então e pelas inúmeras interpretações que daí são feitas. Além do que, por vezes há sempre duas histórias sobre origens, a oficial e a não-oficial.

No caso do tribunal de júri que é o que nos interessa no momento, é possível falarmos numa origem oficial, embora encontremos alguns institutos semelhantes mais atrás no tempo que nem sempre podem ser descritos como sendo a sua origem oficial, talvez porque não guardem tanta semelhança para alguns, ou talvez porque estejam para outros fora do alcance de um método científico que comprove a existência e realidade desses institutos.

Não creio que devamos por isso deixá-los de lado. Afinal, nossa compreensão do mundo e das coisas, ainda que por vezes nos debatamos contra isso, vai muito além do meramente lógico e do provável, sendo mais fácil enxergarmos todo o quadro quanto maior for o número de sinapses e correlações que pudermos fazer.

2.1 Menção trágica ao instituto no Livro de Jó

No Livro de Jó encontra-se talvez uma das mais antigas referências a uma dialética processual que envolve um possível delito, um acusado¹, personagens que podem ser vistos como promotores e representantes de uma entidade máxima que seria Deus, podendo ser entendido hoje como personificado no Estado Moderno², culminando a história com um veredicto.

Em resumo, temos que Jó, servo dileto de Deus, por influência de Satanás, ou como explica o professor Wilson MADEIRA FILHO (1999: 269), por influência daquele que é chamado “o Satan”, sendo o artigo “o” um indicativo de cargo ocupado, sofre castigos terríveis infligidos com a anuência do próprio Deus, sem que em momento algum Jó ouse blasfemar contra Ele.

No momento em que Jó clama apenas pela morte como saída para seus males, surgem 3 “amigos”, portanto, 3 “iguais”, patriarcas como Jó, instando para que ele peça perdão por sua provável ignomínia contra Deus. É a partir daí que se inicia um embate com relevos de lide jurídica, de processo mesmo, uma vez que a cada fala, sucede-se uma réplica.

Jó afirma que nada tem do que ser perdoado, ainda que ou seus opositores que funcionam como acusação insistam que, se está sendo castigado é porquê deve ter feito por merecer, e por isso deve se redimir. Jó concluiu que, se ele nada fez para ser castigado e ainda assim o é, não é uma questão de Justiça, e pede que o próprio Deus venha explicar o que ocorre.

Ressalte-se que até então Jó não tem defensor, apenas opositores que de certa forma são seus pares, e ele sabe que litiga contra Deus, sabe que está em oposição a Deus (cf. MADEIRA FILHO, *op. cit.*: 270). Num determinado momento surge do nada um quarto opositor mais jovem, como contraponto à idade dos patriarcas, que manipula um argumento irrefutável, mormente em se tratando de uma fábula bíblica – “o inescrutável, o desígnio divino às vezes incompreensível” (idem: 271).

Na verdade a defesa de Jó vem do próprio Deus que recrimina os patriarcas pela maneira como altercaram com Jó, exigindo desses um sacrifício de sangue. A defesa vem do mesmo que o condena. Aliás, ao final da fábula é como se Deus reconhecesse o equívoco de sua conduta, pois, restabelece a glória de Jó, sua família e patrimônios.

O que chama atenção nessa história é a posição dos patriarcas opositores que hoje poderíamos pensar ser como promotores, e se pensarmos em termos de Juizados Especiais, Justiça do Trabalho ou qualquer

outro procedimento em que seja possível realizar acordo ou transação, seriam daqueles que induzem a outra parte a qualquer tipo de barganha para o encerramento da contenda.

No entanto, como veremos mais adiante, não é possível deixar de imaginar que podem se considerados como um protótipo de jurados. Não os jurados como conhecemos agora, mas parecido com os encontramos nos primórdios do instituto.

2.2. O tribunal do júri pelo mundo

Como já dito, a origem do instituto parece mesmo envolva em brumas, embora hodiernamente tenha se convencionado em adotar sua origem como sendo no direito anglo-saxão. No entanto, antes disso já podemos encontrar traços de institutos semelhantes nos heliastas gregos, nas quaestiones perpetuas romanas, sem que houvesse um colegiado responsável pelo veredicto.

Ou ainda os dikastas gregos, os judici jurati romanos, e os centeni comites dos germanos, outros aspectos dos mesmos institutos.

Também foram encontrados tribunais semelhantes ao do júri entre os noruegueses (Langrettomen), os soecos (Nambd) e dinamarqueses (Noevinger) - (cf. MOSSIN, 1999: 180).

Há quem encontre sua origem no Código de Alarico (*Breviarium Alaricianum*) do ano de 506, sendo ele na verdade Alarico II, rei dos visigodos, e podemos precisar fato relevante para sua origem a realização do Concílio de Latrão (1213) que aboliu as ordálias³ ou Juízos de Deus, caracterizados pela crença de que Deus está presente em tudo, inclusive nos julgamentos protegendo os inocentes e velando pela verdade.

Nesse mesmo Concílio como consequência da abolição das ordálias, ficou acertado que os condenados por crime de heresia nos tribunais eclesiásticos deveriam ser entregues aos tribunais seculares, pois, “assim como o diabo e os demônios, criados por Deus naturalmente bons, pela vaidade foram expulsos do paraíso, também por causa da vaidade os hereges devem ser expulsos do convívio social”⁴.

Esta fase foi justamente vista em sala de aula pela análise do texto de Dias GOMES, peça de teatro ambientada no Brasil atingido pela Inquisição, cuja personagem principal – Branca Dias – teria realmente existido (cf. GOMES, *op. cit.*: 17-18), nascido e vivido na Paraíba do século XVIII, tendo sido condenada por um

tribunal eclesiástico, no qual não se admitia a figura do jurado, e posteriormente entregue a um tribunal secular que em regra não se desviava do veredicto do tribunal cristão, apenas cumprindo sua decisão, executando-a. Neste caso, Branca teria sido executada em Lisboa, 1761.

Retomando MOSSIN¹⁶ (*op.cit.*: 179), explica-se qual era o tratamento dado a prova no incipiente instituto do júri, pois, em se tratando de prova, fica claro como o acusador podia sustentar a acusação não só pelo juramento próprio, como ainda pelo de outras pessoas: *coniuratores*.

Esses *coniuratores* afirmavam o princípio de credulidade, isto é, pelo crédito que lhes merecia aquela cuja alegação afiançavam, a exemplo do que acontece com as testemunhas hoje.

Mas, com o tempo, foi sendo exigido que só pudessem funcionar como conjuradores os que tivessem conhecimento dos fatos⁵, por tê-los visto ou por haver apurado.

Passou então o juramento a ser de *veritate*, ou de *scientiae*, isto é, os conjuradores passaram a dizer a verdade do que eles próprios sabiam. Não eram juízes, não julgavam, não entravam na questão de direito; limitavam-se, como toda testemunha, aos fatos. *Verdictum* era o dito verdadeiro, isto é, a verdade dita pela testemunha.

Ainda de acordo com a lição de Tornaghi citado por MOSSIN, temos que o recurso aos conjuradores afastava o perigo das ordálias, tendo por isso se generalizado por ser método, no mínimo, mais racional, ainda que dessa forma se ficasse a mercê do juramento de terceiros⁶.

Antes mesmo que fosse estipulado que os conjuradores só poderiam manifestar-se sobre o que fosse de seu conhecimento, sempre que acontecia um crime os moradores do lugar eram chamados para exame do corpo de delito e investigação da autoria⁷. Em seguida deveriam indiciar o acusado para julgamento (*indictment*).

Por esta razão a reunião desses conjuradores indiciadores passou a ser conhecido como júri de acusação sendo, no entanto, o julgamento feito por juízes ou tribunais.

Podemos afirmar que o termo jurado tem origem na prestação de juramento pelos conjuradores.

Desta forma temos que desde cedo era o povo chamado para participar da justiça criminal na Inglaterra, mas é só no reinado de Henrique II, no final do século XIV, que as testemunhas acusadoras são transformadas em verdadeiros juízes, dando origem aos tribunais de júri no formato que conhecemos hoje – o tribunal de julgamento que de acordo com a prova colhida

declarava o acusado como culpado (*guilty*) ou inocente (*not guilty*).

Encontramos então uma repartição entre *grand jury*, formado por 32 ou 24 jurados, e o *petty jury* usualmente formado por 12 jurados (cf. TOURINHO FILHO, 2001: 581), que tinha simbologia inspirada no corpo de apóstolos que acompanhavam o Cristo e que tinham sido abençoados com a visita do Espírito Santo que lhes havia conferido poderes especiais (cf. MORAES, 2001: 103), o que permitiria aos jurados julgar de acordo com Deus.

Ao lado do chamado júri comum (*common jury*), começa a surgir em meados do século XV o chamado júri especial (*special jury*), que acabou regulado em lei em 1671, formado por jurados que hoje seriam definidos como de “notório saber”, capazes de resolver assuntos de “alta indagação”.

Surge mais adiante o *coroner’s jury* que nada mais é que um representante da Coroa que reunido com as pessoas do lugar da ocorrência do crime, tomava-lhes o juramento de bem servir e investigar o ocorrido. Esse corpo de colaboradores mais os jurados pronunciavam os óbitos ocorridos nas prisões e atestavam a morte dos executados (cf. MOSSIN, *op.cit.*: 181), o que me faz pensar muito mais numa tarefa burocrática do que na prestação da tutela jurisdicional em si.

É com o advento da Revolução Francesa em fins do século XVIII que o instituto é importado pela França e daí espalha-se pela Europa, com exceção de Holanda e Dinamarca. No entanto, o prestígio obtido no direito inglês, em função de sua própria evolução na Inglaterra, não se repetirá nos demais países europeus nos quais o tribunal de júri acaba adotando linhas do escabinato, ou seja, os jurados e juízes votam, decidindo.

A falta de prestígio que acompanhou o instituto, apontada logo acima, fez com que na Alemanha este tenha sido abolido em 1924; na Espanha seja extremamente criticado; na Itália tenha sido abolido com a ascensão do fascismo, ainda que esteja prevista a participação popular na administração da justiça; e que na França ainda que a denominação seja de *jury* trata-se na verdade de escabinato.

Na América do Sul temos que no México o instituto também foi eliminado em 1929, já que se entende que o espetáculo era bom, mas não sinônimo de justiça; e no Chile as críticas são ferrenhas; sendo este também o caso do Brasil.

2.3 O tribunal do júri no Brasil

O Tribunal do Júri Popular surgiu no Brasil em 1822, por força da Lei de 16 de junho daquele ano competindo-lhe, à época, tão

somente o julgamento dos delitos de imprensa, assim tipificados pela legislação vigente, em especial os relacionados ao abuso de liberdade de imprensa.

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, atribuiu competência ao Tribunal do Júri para todas as infrações penais e, além disso, para determinados casos da alçada estritamente civil, inserindo-o, por fim, na estrutura do Poder Judiciário, no qual os jurados se declaravam como juízes aplicando a lei.

Em 1832, o Código de Processo Criminal criou um conselho de jurados em cada termo judiciário, ao passo que a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, extinguiu o Júri de acusação, permanecendo o Júri de sentença.

A propósito da aplicação da pena de morte, prevista no Código de Processo Criminal, exigiu-se que a decisão do Júri observasse o quorum mínimo de dois terços dos votos, subsistindo a maioria absoluta para as demais matérias. Em caso de empate, prevaleceria o que mais favorecesse o réu. O Decreto Imperial 4.824 de 1871, regulando a Lei 2.033 do mesmo ano, redefiniu a competência do Tribunal do Júri para toda matéria criminal.

A Carta Magna da República, de 24 de fevereiro de 1891, manteve o Júri, elevando-o em nível de garantia individual. A Constituição de 16 de julho de 1934, por sua vez, o manteve como órgão do Poder Judiciário, dispondo em seu art. 72: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Já a Constituição de 10 de novembro de 1937 preferiu silenciar a respeito da matéria, dando margem a que o Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938, em seu art. 92, letra “b”, abolisse a soberania dos veredictos do Júri, permitindo amiúde recurso de apelação quanto ao mérito da questão, nos casos de injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário. Tal situação gerou tantas críticas que o instituto manteve status constitucional.

Ademais, conforme o art. 96 do referido Decreto-Lei, o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar pena mais justa ou mesmo absolver o réu. Tais normas foram posteriormente incorporadas pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941).

A Carta Política de 18 de setembro de 1946 recolocou a instituição entre as garantias individuais, bem como restabeleceu a soberania dos veredictos do Tribunal Popular, nos termos de seu art. 141, §28, *in verbis*: “É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo

das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A nota da soberania dos veredictos foi regulamentada pela Lei 263, de 23 de fevereiro de 1948, segundo a qual, se o Tribunal reconhecesse que o Júri houvera julgado contra as provas dos autos, mandaria o réu a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Segundo a mesma lei, o tempo destinado à acusação e à defesa por ocasião dos debates, que era de uma hora e meia, estendeu-se a três horas, para cada um, acrescidos de réplica e tréplica, constante de meia hora em cada caso.

A Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, seguiu na mesma esteira. De fato, determinou que “são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969, por seu turno, preferiu restringir a aplicação constitucional do Júri Popular, ao dispor que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, omitindo, portanto, a soberania do Júri.

A chamada Lei Fleury (Lei 5.941, de 22 de novembro de 1973) dispôs que, pronunciado o réu, uma vez primário e de bons antecedentes, poderia o juiz deixá-lo em liberdade. Ainda, reduziu o tempo dos debates em plenário para duas horas, mantendo a meia hora para a réplica e tréplica. Finalmente, a chamada Constituição Cidadã de 5 de outubro de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, prescreve que: “Art. 5º. XXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a. a plenitude de defesa; b. o sigilo das votações; c. a soberania dos veredictos; d. a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

3. DUAS CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

São diversas as características do instituto, e na verdade o presente trabalho não se presta a estudá-lo em profundidade. No entanto, algumas dessas características são de fundamental importância para análise aqui pretendida.

Uma das principais características do tribunal talvez seja a própria capacidade de despertar em torno de si diversas polêmicas, sendo usados como argumentos tanto pró

como contra o discurso e a interpretação cênica utilizada nos tribunais.

O discurso pode ser entendido não só como a linguagem empregada, mas também pela persuasão da retórica⁸, ou com forte apelo emocional.

Aramis NASSIF (1996: 67) valendo-se de ensinamento do pedagogo SKINNER afirma que a informação verbalizada afeta o ânimo do interlocutor⁹, a ponto de fazê-lo mudar de opinião.

As palavras nada mais são que rótulos, “vestes” que podem encobrir conteúdos dos mais diversos, porquê seus significados estão sempre contextualizados. E, infelizmente neste aspecto pouco se pode apelar à ética como baliza para a devida contextualização dos termos, que resultará na elaboração da verdade, porquê não é esse o fim da defesa ou da acusação, mas “fazer justiça” sob o disfarce de convencer o júri, prevalecendo neste aspecto uma espécie de “vale-tudo” para o convencimento do réu, inclusive a falta com a verdade que beneficia o acusado no Direito Penal.

O que se tem presente em cada tribunal que se instala, é que o orador procura avaliar as condições pessoais do seu interlocutor - o jurado (condições pessoais, profissão, origem, formação, cor, etc.) - para emprego da linguagem correta.

O que significa dizer que, quanto maior a diversidade pessoal na composição do corpo de jurados, mais árdua a tarefa de análise de suas características subjetivas aos dois pólos da relação dialética que se estabelece no tribunal.

Ainda no aspecto do discurso, não podemos nos esquecer do conceito de CASSIRER de que o homem é um *animal symbolicum*, podendo-se entender a simbologia como todos os mecanismos de intermediação entre sujeito e realidade (cf. STRECK, 2001: 103).

Desta forma se afirma a condição de que sendo o homem animal racional e simbólico, porquê se comunica através de símbolos, sendo de todos o mais emblemático a linguagem, o conhecimento da ação humana exigirá sempre a decifração e conhecimento desses símbolos, cujo conhecimento depende de construções conjecturais, de modo a escolher a mais adequada para cada momento e/ou interlocutor.

Claro é que as instituições não se resumem aos símbolos ou à carga simbólica que carregam¹⁰, mas só podem existir no simbólico, só podem se dar nesse campo.

Quanto ao aspecto do teatro algumas ilações interessantes podem ser apresentadas, pois tudo deve ser considerado neste tópico, como a interpretação cênica, mímica, teatral,

gestual e tudo o mais que já nos foi mostrado com fartura principalmente pelos filmes de Hollywood e pela literatura mundial.

Tudo deve ser empregado no ritual do tribunal visando alcançar não a verdade material ou formal, mas a verdade possível da contingência fática. Na Grécia clássica a necessidade de submissão da sociedade e da consciência à razão é um dos esteios de sua cultura. Para NASSIF (*op. cit.*: 22) é justamente o ápice dessa racionalidade que fará a tradição helénica eleger o discurso teatral, especificamente o da tragédia como explicação de um comportamento “anormal”, o que para PLATÃO será na verdade a própria causa desse comportamento dito “anormal”, anti-social e anti-racional (cf. JEANNIÈRE, 1995), desse desvio.

A interpretação da tragédia levada como parte indispensável da paidéia grega (cf. JEAGUER, 2001) permitia que houvesse reflexão sobre essas condutas irracionais e fora do padrão desejável por parte do público, dando ao personagem a oportunidade de chamar a si a responsabilidade pelos seus atos e declarar sua culpa.

E nesse momento, se a sociedade grega não era chamada a emitir juízos de valor que pudessem condenar ou absolver os personagens, já que não era esse o objetivo do teatro, podia ao menos se colocar no lugar dos personagens para entender sua motivação, combinando ali a informação, a técnica de passa-la e o poder persuasivo da palavra bem e empregada.

É certo que transpondo esse quadro para os tribunais do júri, a figura dos homicidas não nos parecerá nada heróica, mas é justamente para justificar seu comportamento anti-social, anti-racional e condenável é que seus defensores se utilizarão da mesma linguagem, dos mesmos recursos para comunicar-se com o jurado, que pela natureza jurídica do tribunal é que aquele que se aproxima do espectador da tragédia grega, ou seja, esta aberto e sem preconceitos para ouvir tudo que possa lhe ser dito porque é igual e não possui técnica defensiva e interpretativa a respeito do assunto. Valendo o mesmo para a acusação.

Não é o caso de entendermos como justa a aplicação do termo teatro aos tribunais de júri com intenção pejorativa, mas não é possível negar a correlação entre os dois, principalmente se entendermos o teatro como método de indução do jurado para que se projete mentalmente a uma situação análoga à do acusado, para que melhor o compreenda e a partir dessa compreensão possa julgá-lo.

4. CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI E A FIGURA DO JURADO PROFISSIONAL

As críticas feitas ao instituto do tribunal do júri podem ser ditas como cíclicas, que se agravaram nos momentos de dificuldade e fragilidade democrática no país. Verdade que nossa experiência democrática tem se fortalecido e o instituto vem sendo mantido nos textos constitucionais, figurando no atual como garantia individual. No entanto, as críticas permanecem e são bastante positivas no debate que instauram.

A característica principal do tribunal sob comento é a oportunidade do cidadão comum de decidir – profanum vulgus. Para garantir que todos os tipos de cidadãos possam chegar à condição de jurados, de modo a favorecer a máxima diversidade possível entre aqueles que julgam seus pares, a lei prevê que anualmente serão alistados pelo juiz-presidente do Júri sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados no Distrito Federal, e nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e 80 (oitenta) a 300 (trezentos) nas comarcas de menor população.

O juiz poderá ainda requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais.

A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até a publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de 20 (vinte) dias, para a superior instância, sem efeito suspensivo (art. 439 do Código de Processo Penal - CPP). Nas comarcas onde for necessário, organizar-se-á lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial (art. 441, CPP).

A prática forense nos tem mostrado, que com o passar dos anos nos grandes centros a maioria das pessoas que têm seus nomes colocados na lista geral são funcionários públicos, em sentido amplo.

NASSIF (*op. cit.*) chama atenção ainda, a partir de pesquisa apontada em sua obra, para os outros integrantes da lista geral como sendo não só os funcionários públicos em geral, mas também funcionários de bancos, aposentados e estudantes de Direito, representando uma classe média, mesmo sofrendo as funestas conseqüências de uma vertiginosa proletarização, estabelecida nas grandes e médias cidades, privilegiando assim aqueles que talvez não tenham uma noção

aprofundada ou a mesma visão dos componentes da sociedade periférica estabelecida em morros, subúrbios e no entorno dos grandes centros.

Mesmo nas pequenas comunidades essas características não deixam de ser assemelhadas, nada obstante a incidência de um maior número de pessoas originárias de outros segmentos sociais.

Em todo caso, por não se tratar de função remunerada, tampouco que forneça subsídios ou comodidades extras aos jurados, os encargos profissionais ou familiares do cidadão acarretam, via de regra, sua exclusão da possibilidade de participar desse importante mecanismo de administração da justiça, daí decorrendo, em certos casos, a perda de representatividade social do conselho de sentença.

E, mesmo em se tratando dos benefícios existentes para a função, aqui apontados a partir da lição de Lênio STRECK (*op. cit.*: 98), como a presunção de idoneidade moral, que é requisito indispensável para que se ocupe o cargo, resultando em benefício de prisão especial para os casos de crime comum¹¹, e a preferência em igualdade de condições nas concorrências públicas, conforme artigo 437 do CPP, não chegam a ser de conhecimento dos candidatos a jurados, não funcionando mesmo sequer como atrativo para eles.

Resta prejudicada, portanto, uma das principais notas de relevo e de legitimidade do Júri Popular, qual seja, sua ampla e diversa representatividade. Aliás, os principais argumentos em defesa da instituição giram em torno da idéia de que o Júri representa a sociedade e seus interesses na punição de criminosos.

Entretanto, diante de tais distorções, quando somente uma determinada parcela ou algumas poucas classes sociais têm ingerência sobre o Júri, vê-se que os julgamentos poderão denotar ideologias próprias desses grupos, o que não raro ocorre.

As críticas contrárias ao instituto baseiam-se nessa distorção entre o idealizado e preconizado pela lei e o ocorrido na prática, uma vez que tal situação não se coaduna com os princípios de um Estado Democrático de Direito e, portanto, põe em risco a incolumidade do direito do réu a ter um julgamento justo, um dos fundamentos da própria existência da composição popular do Tribunal.

De todo modo, a lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais que, verificados com a presença do órgão do

Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada a chave sob a responsabilidade do juiz (art. 440, CPP).

O sorteio dos jurados far-se-á a portas abertas, e um menor de 18 (dezoito) anos tirará da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas à outra urna, ficando a chave respectiva em poder do juiz, e tudo será reduzido a termo pelo escrivão em livro especial, com a especificação dos 21 (vinte e um) sorteados (art. 428, CPP).

Temos aí a descrição de apenas uma das diversas partes ritualísticas que envolvem o instituto, como claro sinal do conteúdo místico originalmente apresentado pela instituição do Júri Popular. Com efeito, nada justifica que seja um menor o responsável em extrair os nomes dos jurados da urna, senão a crença de que tal fato garantiria a prevalência do acaso, a pureza e desinteresse da escolha e a lisura do procedimento.

Concluído o sorteio, o juiz mandará expedir, desde logo, o edital a que se refere o art. 427 do CPP, dele constando o dia em que o Júri se reunirá e o convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem, sob as penas da lei, e determinará também as diligências necessárias para a intimação dos jurados, dos réus e das testemunhas.

O edital será afixado à porta do edifício do tribunal e publicado pela imprensa, onde houver. Em todo caso, entender-se-á feita a intimação quando o oficial de justiça deixar cópia do mandado na residência do jurado não encontrado, salvo se este se achar fora do município (art. 429, CPP).

O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam, portanto, intimadas as partes e as testemunhas (art. 425, CPP).

A convocação do Júri Popular far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos 21 (vinte e um) jurados que tiverem de servir na sessão periódica (art. 427, CPP). Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do tribunal a lista dos processos que devam ser julgados (art. 432, CPP).

O Tribunal do Júri Popular, conforme modelo adotado pela legislação brasileira, é constituído de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de 21 (vinte e um) jurados que se sortearão dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento (art. 433 CPP).

O serviço do júri será obrigatório entre

os alistados, dele não podendo se afastar nenhum cidadão, salvo nos casos de escusa legítima ou por previsão legal. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 anos, isentos os maiores de 60 (art. 434).

Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do Júri (art. 430). Todavia, em tempos de grande disputa pelo mercado de trabalho e aumento dos índices de desemprego, nada parece atrair um cidadão assalariado a compor um Júri Popular, diante do perigo em que incorre com o seu afastamento do posto de serviço. De igual modo, a assertiva é válida para os profissionais liberais, que evidentemente não podem abdicar, em sua grande maioria, da labuta diária.

Num outro giro, e por esta mesma razão, a função atrairá um número cada vez maior de funcionários públicos que sendo estáveis, não correm o risco de perderem seus empregos, podendo ainda em alguns casos obter dias de abono de ponto, concedidos pelo presidente do tribunal e aceitos pela Administração Pública, para compensar o desgaste de um julgamento em Tribunal do Júri.

A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará na perda dos direitos políticos (art. 435). Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Como já dito anteriormente, os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade, a critério do juiz. Entretanto, nas grandes cidades, ocorre que nem todos os nomes – senão uma pequena parte – inseridos na lista geral correspondem a cidadãos de conhecimento pessoal do magistrado, o que se revela como requisito legal impossível de ser cumprido em face da numerosa população que ali reside, e no interesse que a condição de jurado desperta especialmente em determinadas camadas da população.

Desta forma, seus nomes são colocados na lista geral por indicação de serventários da Justiça, terceiros em geral, e mesmo de outras pessoas cujos nomes já se acham insertos na mesma lista, quase sempre se valendo da manifestação de interesse dos próprios candidatos.

Ou seja, a lei vem sendo reiteradamente burlada, pois ao estipular que o serviço é obrigatório tinha o legislador em mente que a escolha seria ampla e poderia recair sobre

qualquer cidadão. Hoje, em razão de todos os aspectos já levantados até aqui, e mesmo das questões ligadas às chamadas pós ou alta Modernidade (falta de interesse como fruto da exacerbação do individualismo, falta de tempo, falta de informação, etc.), o que ocorre é que são inseridos na lista apenas aqueles que se dirigem ao Judiciário para manifestar seu interesse em participar do Júri, o que de longe já revela uma tomada de posição que pode ser fruto de estudo sociológico como qualquer tomada de posição.

Da mesma forma, não há previsão de nenhum mecanismo efetivo de averiguação da idoneidade desses cidadãos, com total desprezo desse requisito legal, salvo as informações prestadas por órgãos públicos, em se tratando de candidatos a jurado que sejam funcionários do Estado. O viés ideológico do corpo de jurados, portanto, é uma incógnita, não se sabendo como verificar as tendências e opiniões de seus membros.

Isso porque aqui, ao contrário dos Estados Unidos, não há espaço, tempo e dinheiro¹² para as grandes investigações que são feitas sobre a vida dos jurados, para o bem e para o mal, quase sempre as expensas das partes, propiciando a formação de uma verdadeira indústria paralela de investigadores, que cresce às margens dos julgamentos levados ao júri americano.

Os julgamentos da competência do Tribunal do Júri envolvem crimes dolosos contra a vida, ou seja, atos violentos de seres humanos contra seres humanos resultantes de grande dinamização emocional através da passionalidade, vingança, competição, ódio, medo, psicopatias, defesa e etc.

Sendo assim, é delito que não passa necessariamente pelo estereótipo do miserável por não poder ser definido com comportamento típico de uma determinada classe social, no entanto pesquisas¹³ vêm demonstrando que a grande maioria das pessoas que se sentam no banco dos réus é pobre¹⁴.

O quadro é sintomático e as perguntas são inevitáveis: Por que não submeter os demais delitos, ou pelo menos outros delitos ao mesmo tribunal?

Será que o legislador não tencionava excluir sua classe, quando se sentasse no banco dos réus, classe essa sempre a dominante, pois se assim não fosse não seria ele o legislador, da acuidade técnica do julgamento singular?

Mas se levarmos em consideração que o julgador singular também está próximo dessa classe dominante que legisla, tal afastamento não representaria um receio de um julgamento singular por um seu par, preferindo-se um corpo de jurados sem técnica, o que derrubaria a ficção

de “julgamento por sus pares” ?

Não seria aceitável que o julgador singular possa proteger-se por trás de um grupo de jurados que decide por ele, ao invés de se expor diante de um acusado perigoso, podendo cair no risco de um julgamento sem a desejável isenção?

Todas essas questões gravitam em torno do Júri sem que possam ser definitivamente espancadas.

Retomando a questão da representatividade, NASSIF (*op. cit.:passim*) nos dá conta de uma iniciativa de uma juíza de Porto Alegre¹⁵ que declarou abertamente a possibilidade de inscrição para cidadãos voluntários que desejassem participar do Júri, efetivando o que já ocorre na prática.

No entanto o resultado foi decepcionante, já que apenas trinta pessoas se inscreverem como voluntários, e dentre elas apenas duas eram oriundas de comunidades pobres, sendo por coincidência seus líderes comunitários.

Para alguns, reside aqui inclusive um grande perigo para aplicação da justiça, quando se sabe hoje que o crime dito organizado paga estudos de advogados, paga treinamento em táticas de guerrilhas para seus integrantes, e com um pouco mais de manipulação do instituto do Júri poderão lá colocar seus próprios representantes, seus pares, para que por eles sejam efetivamente julgados.

Sobre esta questão Boaventura de Souza SANTOS (1987) em seu trabalho feito aqui no Brasil em uma favela, observa que os integrantes dessas comunidades mais pobres da sociedade sabem que os tribunais têm seus “códigos” e sua “lei”, e que neles não há menção ou inclusão para os menos desfavorecidos.

Para ele é nesse tipo de entendimento em que reside uma profunda e ambígua consciência do direito brasileiro, ou em qualquer sociedade marcada por grande diferença de classes. É a apreciação realista de que o Direito do Estado é o que está nos códigos, indo em conflito muitas das vezes à uma desejada Justiça Social.

Voltando ao caso da juíza Elba BASTOS, ela mesma à época da experiência entendeu ser impossível esperar que os desfavorecidos, e por conseqüência mais visados, venham ao encontro do sistema que lhes é opressor, para desempenhar papel temporário que o obrigará a se defrontar com um seu igual no banco dos réus, percebendo que a classe dominante entende ser esse o local do pobre por excelência.

É esse argumento que move o pleito de João Grilo, personagem de Ariano SUASSUNA (*op. cit.:* 169) ao invocar a mãe da justiça, a misericórdia, Nossa Senhora, a própria

compadecida, o reconhecimento de sua posição desfavorável num tribunal de justiça.

Certo é que ela não atua na pela como jurado, mas como defensora, mas vem em socorro daquele que se sabe em posição desvantajosa diante do sistema.

Apenas com essa argumentação cai por terra a idéia de que um tribunal com essa formação seria de índole democrática, e por isso de papel relevante na administração da justiça.

5. PROJETO DE LEI

Focando melhor na questão de uma possível profissionalização dos jurados em virtude da falta de conhecimentos, receio e falta de interesse mesmo que faz com que apenas representantes de determinados estratos sociais se ofereçam como jurados, burlando mesmo a lei, de modo a figurarem na lista como escolhidos, temos que esse é um dos pontos mais atacados pelos opositores do instituto.

Sobre o assunto, trazemos a baila o Projeto de Lei n.º 4.082/2001, apresentado à Câmara dos Deputados pelo Dep. Pedro PEDROSSIAN (PFL-MS), que vem se juntar ao Projeto de Lei n.º 3.815/2000, este último de autoria do Dep. Carlos Alberto ROSADO (PFL-RN), cuja proposta aumenta o número de jurados, tudo no intuito de trazer maior representatividade ao corpo de jurados e impossibilitar que esses se perpetuem na função.

O projeto em exame trata da vedação de participação do jurado em novos conselhos de sentença por um período de, no mínimo, dois anos, muito embora, como adiante se verá, a redação não seja suficientemente precisa, pecando por imprecisões técnicas, como na maioria das vezes acontece por falta de perícia de nossos legisladores.

O projeto de Lei 4.082/2001 pretende inserir um parágrafo único no art. 433 do CPP, nestes exatos termos: “Art.433 (omissis). Parágrafo único. Nenhum jurado será convocado a formar o Conselho de Sentença, antes de transcorridos 2 (dois) anos de sua participação em julgamento”.

A redação do texto legislativo deixa evidente a intenção de evitar, ao máximo, uma tendência comumente observada em muitas comarcas: a chamada profissionalização do jurado.

É de se entender como jurado profissional aquele cidadão já habituado, em razão de oportunidades sucessivas, ao ofício de julgar, por participar reiteradas vezes do conselho de sentença.

Segundo o Professor Marcus Vinícius Amorim de OLIVEIRA (2002), há casos conhecidos de jurados que integram a lista, às vezes, em várias delas simultaneamente, em diversas Varas, chamando a atenção para o caso de algumas capitais onde o número delas é reduzido, o que aumenta ainda mais a promiscuidade dos jurados com os tribunais, permitindo que possam passar anos seguidos à disposição do Tribunal, senão na mesma Vara, em outra onde seu nome também já havia sido incluído e depois é sorteado.

Esse jurado, como se ressaltou no início, geralmente é um funcionário público, dos Correios, do Banco do Brasil, da Receita Federal, professor da rede pública, enfim, provém de repartições variadas, e sua disponibilização permanente ao Tribunal do Júri, não raras vezes, macula uma das principais teses de defesa da instituição: a de que o jurado só julga com base no seu senso íntimo de justiça.

Se incluirmos aí ainda a legião de estudantes de Direito que buscam não só conhecimento, mas também a emoção da participação de um julgamento em Tribunal de Júri, e que levam com eles seus incipientes conhecimentos da ciência do Direito, é como dizermos que a função de jurado que se pretende seja algo imaculado, infenso a qualquer espécie de influência que não a de tentar fazer justiça no caso concreto, não passa perto do possível.

Ora, a própria convivência com os outros personagens do Júri (além do próprio magistrado, os advogados e membros do Ministério Público, sem falar dos agentes policiais e servidores do Judiciário), traz ao jurado uma predisposição e mesmo uma série de tendências e pré-conceitos a respeito não só das pessoas que estão envolvidas no caso, mas também da própria função de julgar e do teatro de operações em que se desenvolve a dramatização do julgamento.

Como permite entrever o projeto procura-se impedir que o jurado seja de certo modo contaminado por tais vetores de ação e reação do seu comportamento quando integrante do conselho de sentença. A preocupação, nesse sentido, é salutar. Como se sabe, o jurado não precisa motivar ou justificar juridicamente seu voto, em alguns casos, determinante para a formação do veredicto (arts. 485 a 488, CPP).

Por esse motivo, não há como saber se o jurado não está julgando movido pelas ditas paixões inconfessáveis, que desfilam entre a mera antipatia pelo defensor do réu ou agente de acusação e, eventualmente, a idéia de sempre condenar ou absolver o acusado, pouco importando os fatos da causa – o inescrutável do julgamento.

O projeto, então, estabelece que, depois de participar de um julgamento, o jurado não poderá, durante dois anos consecutivos, integrar um conselho de sentença.

A redação se mostra confusa. A quarentena que se pretende aplicar aos jurados vem compreendida entre a participação do jurado em qualquer julgamento e a formação de um conselho de sentença. Segundo o texto, se um jurado participa de um julgamento, integrando o conselho de sentença, em março de 2002, ele só poderá vir a ser novamente sorteado para compor o mesmo conselho, a partir de março de 2004.

O conselho de sentença cabe destacar, é composto pelos sete jurados sorteados, e não recusados, no início da sessão do Tribunal do Júri (art. 457, CPP). O conselho, normalmente, tem vida curta, sendo desfeito ao término do julgamento de um processo. A exceção está prevista no art. 463. Todavia, o jurado é também integrante de um corpo mais abrangente, aquele de 21 pessoas sorteadas da lista geral. Este é o grupo que permanecerá a serviço do Tribunal durante a reunião periódica.

Para ser mais eficaz a quarentena pretendida deveria vincular-se à homologação judicial do sorteio do corpo de jurados a partir da lista geral (art. 429, CPP), durante esses dois anos, período no qual ele sequer poderia ter seu nome inserido na lista.

Exemplificando: um cidadão é sorteado em 1999 e, a partir daí, passa a pertencer ao grupo dos 21 jurados de determinado Tribunal do Júri Popular. Logo, ele só poderá integrar nova lista geral a partir de 2002.

O texto do projeto se restringe à participação no conselho de sentença, o que significa dizer que o cidadão poderá até integrar uma lista geral, e vir a ser sorteado, em anos posteriores e consecutivos, desde que não seja escolhido para compor o conselho de sentença na sessão de julgamento.

Trata-se do jurado que comparece às sessões, mas nunca tem seu nome retirado da urna para vestir a toga, e ele também está sujeito à influência dos mesmos vetores acima mencionados, podendo ter sua isenção maculada.

6. CONCLUSÃO

Bem, após todo o aqui analisado, deixando bem claro que de modo algum chegamos à profundidade do assunto, nos resta concluir que o instituto por mais bem intencionado que tenha sido seu legislador ao longo dos anos, sofre com profundas, graves e bem embasadas críticas.

Talvez estejamos diante de mais um caso

de importação de institutos que não tenha ainda sido adequadamente transposto para a realidade brasileira que impõe aos seus cidadãos uma série de restrições que não favorecem a participação do mesmo na administração de justiça, mormente via Tribunal de Júri.

Sem contar com a própria variante cultural que predomina em nossa sociedade de que esse tipo de administração compete unicamente ao Estado, além dos problemas causados pela forte segmentação social que nos aflige e não permite que coexistam num mesmo recinto diversos estamentos sociais, principalmente quando se percebe que a classe dominante tem em si introjetada a idéia de que os não-dominantes devem permanecer no banco dos réus.

Diante desse quadro que não é apenas teórico, mas que se manifesta na prática com o surgimento da figura do jurado profissional temos que são relevantes as posturas de tentar desconstruir o instituto para deixar todo e qualquer julgamento a cargo do julgador singular, que dispendo da técnica pode reduzir a carga de emotividade que circundam os crimes dolosos contra a vida, mas também a de tentar adaptá-lo às nossas contingências, em especial as sociais, para que o Júri permaneça fiel aos ditames que consagraram com elemento democrático na administração da justiça.

Deste modo, o projeto de lei que pretende limitar a participação de jurados no tempo, com todas as falhas técnicas que lá estão contidas, deve ser visto como uma maneira salutar que visa essa adaptação.

Minha opinião particular é de que o instituto não é adequado, sendo de melhor valia que aqueles que julgam os demais delitos pudessem também julgar os crimes dolosos contra a vida. Inclusive, porque não há estudos adequados quanto aos números de casos com condenação e/ou absolvição nos Tribunais de Júri e fora dele, não havendo nem o argumento que ele (Júri) condene ou absolva mais.

O que talvez não devesse ser levado em consideração, já que tais posições podem não estar necessariamente vinculadas à Justiça, o que tem a ver muito mais com a construção da realidade em Direito, assunto muito fora da ordem deste trabalho.

A permanecer a instituição do Tribunal de Júri nos moldes como está no país, fica claro que ele nada tem de democrático, não podendo ser visto em sua natureza jurídica de garantia constitucional para ninguém, exceto para aqueles que possam contar com os melhores atores da nossa tragédia jurídica, que saberão muito bem manipular as brechas legais referentes aos

jurados.

Se não está próximo o desaparecimento do instituto, que seja pelo menos revisto. Se não está próximo o fim das desigualdades sociais que se espraiam por tudo o quanto diz respeito à sociedade em geral, que seja o Júri pelo menos revisto de modo a favorecer a pluralidade tão buscada em todos os níveis sociais.

7 REFERENCIAS:

ADORNO, Sérgio. Entrevista. **Revista Veja**, São Paulo, 13.05.95, p. 7 a 10.

ALTER, Robert. **Em espelho crítico**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20 edição. Editora Saraiva: São Paulo, 1999.

BÍBLIA SAGRADA. Livro de Jó. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

CASSIRER, Ernst. **Antropologia filosófica – ensaio sobre o homem: introdução a uma filosofia da cultura humana**. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2001, p. 51.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 3 edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2001.

GOMES, Dias. **O santo inquérito**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

JEAGUER, Werner. **Paidéia – a formação do homem grego**. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2001.

JEANNIÈRE, Abel. **Platão**. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 1995.

MADEIRA FILHO, Wilson. Prólogo no Céu: (Jó, Satan e Deus: actum trium personarum?). In: **Plúrima** - Revista da Faculdade de Direito da UFF, Porto Alegre: Síntese, 1999, vol. 10, nº 3.

MILES, Jack. **Deus: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9 edição. Editora Atlas: São Paulo, 2001.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. Editora Atlas: São Paulo, 1999.

NASSIF, Aramis. **Júri instrumento de soberania popular**. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri princípios**

constitucionais. Editora Juarez de Oliveira: São Paulo, 1999.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. Comentário ao projeto de lei nº 4.082/2001. Net, Rio de Janeiro, jul. 2002. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3001>>. Acesso em: 20 set. 2002.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri – ritos e símbolos**. 4 edição. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2001.

SUASSUNA, Ariano. **Auto da compadecida**. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

NOTAS:

¹ Neste caso, antecipadamente condenado pela Justiça Divina.

⁷ Não me entendam mal os homens crentes em Deus, que não estou trocando uma religião por outra.

³ Do alemão Urteil, que se relaciona a guerra de dois, guerra privada.

⁴ Cãnome 1 - <http://www.ifcs.ufrj.br/~pem/html/Latrao.htm>

⁵ Aquilo que hoje nos parece óbvio, pois, só podemos conjurar sobre aquilo do que temos conhecimento.

⁶ Neste caso, melhor ficar a mercê de terceiros do que a mercê dos Juízos de Deus.

⁷ O que sem dúvida agradaria em cheio aos personagens detetives das histórias policiais inglesas.

⁸ Conversa amiga, macia.

⁹ Argumento esse que é utilizado nos mais diferentes campos, desde os científicos até os metafísicos.

¹⁰ Afinal esse entendimento seria de uma vulgaridade a ser repelida a todo custo.

¹¹ Uma espécie de “toma-lá-dá-cá” a justificar o julgamento por pares, já que nada garante que quem julga hoje possa estar na mesma posição de acusado amanhã.

¹² Afinal quem se encarregaria dessas despesas aqui no Brasil? A parte acusada, muitas vezes representada pela Defensoria Pública? A Promotoria que lida com a mesma limitação de recursos?

¹³ Sendo este um tema bastante caro ao jurista paulista Luiz Flávio Gomes.

¹⁴ Podendo aí ser inseridas outras características do chamado “pobre brasileiro” que o determinam ainda mais, como ser preto (ou derivativos), homem, com pouca ou nenhuma escolaridade e etc.